O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA DO CARRO, NO USO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, faço saber que a CÃMARA MUNICIPAL decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Lei n°30/1993 Institui o Regime Único de que trata o Art. 98 da Constituição Estadual e o Art. 87 da Lei Orgânica de Lagoa do Carro, e dá outras providencias.

CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO CARRO - PE
CNPJ: 40.893.869/0001-27
PORTAL DA TRANSPARÊNCIA
Código de Autenticidade: **01BG67M32239**
Emitido em, 01 de October de 2025 às 16h:50m

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO CARRO

ESTADO DE PERNAMBUCO

LEI Nº 30 DE 28 DE DEZEMBRO DE 1993

EMENTA: Institui o Regime Único de que trata o Art. 98 da Constituição Estadual e o Art. 87 da Lei Orgânica / de Lagoa do Carro, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA DO CARRO, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Regime Jurídico do Servidor Público Civil, Único no âmbito da Administração direta, autarquias e fundações , tem natureza de direito público e se expressa no que couber, pelo/ contido na Lei Estadual nº 6.123, de 20 de julho de 1968, e alterações posteriores, até, a aprovação do Estatuto dos Servidores Públicos e Civis do Município.

§ 1º - O Servidor Público Civil é o ocupante de cargo público criado por Lei, em número certo e pago pelos cofres do Município.

§ 2º - São direitos destes servidores além dos assegurados pelo parágrafo 2º do art. 39 da Constituição da República:

I - Estabilidade financeira, quanto a gratificação // percebida a qualquer título, por mais de cinco anos ininterruptos, ou sete intercalados, facultada a opção de incorporar a de maior / tempo exercido, ou a última de valor superior, quando esta for // atribuida por prazo não inferir a doze meses, vedada a sua acumulação com qualquer outra de igual finalidade.

II - Gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos cinquenta por cento a mais do que a remuneração integral de trinta dias corrido, adquiridas após um ano de efetivo exercício / de serviço público municipal, podendo ser gozada em dois períodos/ iguais de quinze dias no mesmo ano, um dos quais pode ser pago em pecúnia

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO CARRO

ESTADO DE PERNAMBUCO

III - Licença de sessenta dias, quando adotar ou manter sob sua guarda criança de até dois anos de idade.

IV - Adcionais de cinco por cento por quinquênio de tempo de serviço.

V - Licença prêmio de seis meses por decênio de serviço prestado ao Estado Município ou a União, na forma da Lei.

VI - Recebimento do valor das licenças-prêmio não gozadas, cprrespondente cada uma a seis meses de remuneração integral / do funcionário à época do pagamento, ao se aposentar, quando a contagem do aludido tempo não se torne necessário para efeito de aposentadoria.

VII - Promoção por merecimento e antiguidade, alternadamente, nos cargos organizados e a intervalos não superiores a 10 (dez) anos.

VIII - Aposentadoria voluntária, compulsória ou por invalidez, na forma e condições previstas na Constituição da República e na Legislação Complementar.

IX - Revisão dos proventos da aposentadoria na mesma / proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração // dos servidores em atividade, sendo também extensivo aos inativos // quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedida ao servidor em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação no cargo ou função em que se deu a aposentadoria na forma da Lei.

X - Incorporação aos proventos do valor da gratificação de qualquer natureza, que o mesmo estiver recebendo a mais de / 24 (vinte e quatro) meses consecutivos, na data de pedido de aposentadoria.

XI - O valor do provento, pensão ou benefício de prestação continuada, nunca inferior ao salário-mínimo vigente quando / de sua percepção.

XII - Pensão especial, na forma em que a Lei estabele-

ce à sua família, se vier a falecer em consequência de acidente de serviço ou de moléstia dele decorrente.

XIII - Participação de seus representantes sindicais/ nos órgão normativos e deliberativos da Previdência Social.

XIV - Isonomia de vencimentos para os cargos e atri - buições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre os servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou ao local de trabalho.

XV - Isonomia de vencimentos, para cargos e atribui - ções iguais ou assemelhados da mesma autarquia ou fundação a que / se vincule funcionalmente, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou local de trabalho.

XVI - Ampla defesa nos processos administrativos nesta incluída depoimento pessoal, vista dos autos na repartição, produção de provas e assistência da respectiva entidade sindical ou de advogado legalmente constituido.

XVII - Livre sindicalização e participação na vida // sindical.

XVIII - Greve, nos termos e limites definidos em Lei Complementar Federal.

XIX - Colocação a disposição da respectiva entidade / sindical que o representa, na forma e condições estabelecidas em regulamento, que não poderão ser inferiores as atualmente resultantes de acordo, convênio ou sentença.

§ 3º - Serão incorporados automaticamente todos os direitos e vantagens definidos neste artigo.

§ 4º - Em caso de falecimento do servidor público municipal serão liberados os valores das licenças-prêmios não gozadas aos seus benefícios.

Art. 2º - Para os fins de que trata o artigo anterior, as atuais funções permanentes, existentes no âmbito da administra-

ção direta do Poder Executivo, mantidos os respectivos ocupantes e atuais níveis de remuneração, ficam transformados em cargos públicos, com a nomenclatura e quantitativos constantes dos anexos e a/ esta Lei é a síntese de atribuições que lhe são próprios.

§ 1º - A transforção é feita para o cargo absolutamente igual, em nomenclatura, remunerção básica e atribuições as funções objetos do contrato de trabalho com a administração Pública.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos servidores contratados para fins determinados e a prazo certo na forma do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal.

Art. 3º - Os empregos atuais ou que venham a ser criado de natureza permanente dos quadros de pessoal das autarquias e fundações públicas, mantidos os respectivos ocupantes e atuais níveis de remuneração, nomenclatura e quantitativos, ficam transformados em cargos públicos efetivos, e a integra o respectivo quadro permanente de pessoal.

§ 1º - As atuais funções de confiança dos quadros de pessoal efetivo e das autarquias e fundações que venham a existir/ ficam transformados em cargos em Comissão mantidas a nomenclatura, quantitativos e níveis de remuneração.

§ 2º - Os servidores da administração direta do Poder Executivo, das autarquias e das Fundações, que, dentro de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da vigência desta Lei, manifestarem / opção pela permanência no regime jurídico anterior, a este, continuarão vinculados, integrados em Quadro Suplementar em extinção.

Art. 4º - O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, promoverá publicação dos Quadros Permanentes e Suplementares, decorrentes da execução do disposto no § 2º do artigo anterior.

Parágrafo Único - Os cargos dos Quadros Suplementares serão considerados extintos a medida que vagarem.

Art. 5º - Os servidores contratdos não terão direito/ a qualquer pagamento de caráter indenizatório decorrente da transformação do seu vínculo com o serviço público

Art. 6º - O Fundo de Garantia por tempo de Serviço - FGTS - dos servidores optantes contratdos a administração direta, das autarquias e fundações, permanecerá na conta vinculada em que se encontra, e será movementada nos casos e formas indicados no artigo 20 da Lei Federal nº 8.036, de 11 de maio de 1990 e modificações posteriores.

Art. 7º - O tempo de serviço público prestado ao Município, autarquias e fundações é o exercício de funções transformadas em cargos efetivos a partir da vigência da presente Lei, serão computados integralmente para efeito dos direitos estabelecidos no parágrafo 2º do artigo 1º.

Art. 8º - Os servidores públicos civis serão contribuintes do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de / Pernambuco - IPSEP - não se aplicando, em decorrência do cumprimento as disposições desta Lei, o contido no artigo 11, § 2º da Lei nº 7.551, de 27 de dezembro de 1977.

Art. 9º - Fica vedada, no âmbito da administração direta do Poder Executivo, das Autarquias e Fundações a admissão de pessoal, a qualquer título, sob o regime da Legislação do Trabalho ou pagamento mediante recibo, salvo para atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma do artigo 37, inciso IX, da Constituição da República.

§ 1º - A vedação estabelecida neste artigo abrange a contratação de prestadores de serviços de mão de obra.

§ 2º - A inobservância neste artigo e no parágrafo / anterior, por ação ou omissão constitui falta grave e o responsável responderá civil, pena administrativamente.

Art. 10 - Cumprido o disposto nos artigos anteriores, ingressam no serviço público para os cargos de seu qaudro de pessoal far-se-á, exclusivamente, pela aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos salvo para o cargo em Comissão / declarados em Lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 11 - Os cargos públicos são accessíveis aos brasileiros natos ou naturalizados que satisfizerem os requisitos estabelecidos em Leis.

§ 1º - Constitui requisito de escolaridade para investidura em cargo público:

I - Quando de nível superior: diploma de curso superior ou habilitação legal para o exercício do cargo, quando se trata de profissão regulamentada.

II - Quando de nível médio: certificado de conclusão/ de curso de 2º grau ou habilitação legal, em se tratando de atividade profissional regulamentada.

III-Quando de nível básico: comprovante de escolaridade até a 8ª série de 1º grau, segundo dispuzer o regulamento.

§ 2º - O diploma ou certificado, nos casos dos incisos I e II do parágrafo anterior, poderá ser dispensado quando o candidato possuir habilitação legal ou equivalente.

Art. 12 - O Cuncurso Público será desenvolvido em duas etapas:

I - Eliminatória: de prova ou de provas e títulos;

II - Classificatória: de provas, precedidas do cumprimento a programação de forma inicial para desempenho do cargo.

§ 1º - Concluida a primeira etapa, os candidatos aprovados serão matrículados em programas de formação e farão juz, enquanto durar, a ajuda de custo que for fixada no edital, salvo opção pelo vencimento ou salário de cargo ou função que ocupa na administração pública.

§ 2º - Cumprido as duas etapas, a nomeação obedecerá/ a ordem de classificação dos candidatos, resultando esta média aritimética das notas obtidas nas duas etapas.

Art. 13 - O provimento originário dos cargos públicos far-se-á por nomeação através de:

I - Ato do Prefeito Municipal, ou Portaria da autoridade a quem for delegada atribuição, em se tratando de cargos da /

administração direta.

II - Portaria do dirigente máximo das autarquias e // Fundações, quanto aos cargos de seus quadros.

Art. 14 - O Provimento derivado dos cargos públicos de caráter efetivo dar-se-á por:

I - Progressão, implicando na passagem do servidor de uma faixa para a seguinte, dentro da mesma classe, obêdecidos os critérios especificados para a avaliação, do desempenho e de tempo de efetiva permanência na carreira.

II - Promoção, implicando na passagem do servidor de uma classe para a superior da série respectiva a que pertencer, obedecidos os critérios de merecimento e antiguidade, observadas quanto aquele, as exigências e requisitos de qualificação e participação em programa de fprmação específico.

III - Ascenção, implicando na passagem do servidor a classe de nível básico para a primeira de nível médio e de classe/ deste nível para a primeira de nível superior.

§ 1º - A ascenção dependerá de concurso público inclusive quanto a segunda etapa que o integra.

§ 2º - 50% (cincoenta por cento) das vagas existentes nos níveis médio e superior de cada carreira, fixadas no Edital do Concurso Público, serão destinados aos funcionários de carreira // que se promover a ascenção, os quais terão classificação dos demais concorrentes.

§ 3º - As vagas destinadas a ascenção e não providas/ por este critério, a falta de funcionários classificaso, serão destinadas aos candidatos aprovados no concurso público.

Art. 15 - O Quadro Permanente de Pessoal Civil do Poder Executivo e os Quadros das Autarquias e Fundações Públicas serão reestruturados de formas a assegurar:

I - Organização de carreiras, segundo a natureza das atividades dos órgãos e entidades, subdivididas, quando necessário

em níveis básicos, médio e superior, de escolaridade exigida para o desempenho dos cargos que a integram.

II - O livre desenvolvimento do servidor na carreira / por todos os seus níveis em função de aperfeiçoamento funcional e / pessoal.

III - Profissionalização do serviço público, pela restrição do provimento das funções de confiança e dos cargos comissionados intermediários por que não for detentor de cargo público Municipal.

Parágrafo Único - Os Quadros de Pessoal obedecrão sua/ formulação, aos critérios definidos pelo Conselho Superior de Política de Pessoal aprovados pelo Governo Municipal.

Art. 16 - Os planos de carreira dos quadros de pessoal permanente do Poder Executivo e das autarquias e fundações deverão/ ser implantados no prazo de até 03 (três) meses, contados da publicação da presente Lei.

Art. 17 - O Poder Executivo enviará projeto de lei à Câmara Municipal criando a Fundação da Criança e do Adolescente.

Art. 18 - O Poder Executivo promoverá o envio de projeto de lei a Câmara de Vereadores criando o Estatuto dos Servidores/ Civis do Município.

Parágrafo Único - Para os fins de que trata este artigo, fica instituida Comissão Consultiva, a ser instalada no prazo / de 10 (dez) dias integrada por dois representantes do Poder Executivo, dois representantes do Poder Legislativo e representativos dos servidores públicos, para apresentação de sugestões no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação da presente Lei.

Art. 19 - As despesas com a execução da presente Lei / correrão à conta das dotações orçamentárias próprias e de créditos/ suplementares que o Chefe do Executivo abrirá, por Decreto.

Art. 20 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO CARRO

ESTADO DE PERNAMBUCO

Art. 21 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em, 28 de dezembro de 1993.

ANTONIO CARLOS GUERRA BARRETO
= PREFEITO =